

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 066/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

ITEM 12 - SELADORA HOSPITALAR DE BANCADA

RECORRENTE: MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME

CNPJ: 07.820.223/0001-44

RECORRIDA: CAPARAO MEDICAL LTDA

CNPJ: 57.218.958/0001-70

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME, já qualificada nos autos do certame em referência, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa CAPARAO MEDICAL LTDA para o item 12, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de três dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, as presentes razões devem ser conhecidas e regularmente processadas.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O item 12 do Termo de Referência exige o fornecimento de:

“SELADORA HOSPITALAR DE BANCADA, DESTINADA À SELAGEM TÉRMICA DE EMBALAGENS DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E FILME PLÁSTICO, UTILIZADAS NA ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS. O EQUIPAMENTO DEVE SER APROPRIADO PARA USO EM CENTRAIS DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (CME), CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E LABORATÓRIOS, GARANTINDO VEDAÇÃO SEGURA E UNIFORME. O SISTEMA DE SELAGEM DEVE SER TÉRMICO E CONTÍNUO OU POR IMPULSO, ASSEGURANDO TEMPERATURA UNIFORME AO LONGO DE TODA A BARRA DE SELAGEM, EVITANDO FALHAS, ROMPIMENTOS OU QUEIMA DAS EMBALAGENS.”

A empresa CAPARAO MEDICAL LTDA ofertou a seladora marca BIOTRON, modelo SELABEM MINI, apresentando catálogo no qual constam, resumidamente, as seguintes informações:

- a) selagem destinada a papéis grau cirúrgico;
- b) selamento realizado em três segundos, depois de aquecida;
- c) aquecimento uniforme em toda a área de selagem;
- d) temperatura de até 185 °C;
- e) área de selagem de 170 mm × 12 mm e área efetivamente selada de 150 mm × 10 mm; e
- f) potência máxima de 30 W.

O documento apresentado, entretanto, não identifica o sistema de funcionamento do equipamento como “contínuo” nem como “por impulso”, embora essa seja uma exigência técnica expressa do Termo de Referência.

Também não declara expressamente a compatibilidade do modelo com filme plástico utilizado em esterilização, tampouco demonstra sua indicação para Centrais de Material e Esterilização – CME e para a totalidade dos ambientes relacionados no descritivo.

Apesar dessas ausências, a proposta foi aceita e classificada, sem que o catálogo apresentado permitisse comprovar objetivamente o atendimento integral às especificações técnicas do item 12.

III - DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE COMPROVAÇÃO POR CATÁLOGO OFICIAL

O presente recurso não se apoia em mera preferência comercial, suposição sobre qualidade ou formalidade irrelevante. Trata-se do descumprimento de regra objetiva do próprio Edital.

O item 8.24.4 estabelece:

“O licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) minutos, contados da solicitação do Pregoeiro, catálogo, ficha técnica ou folder oficial do produto ofertado, contendo as especificações técnicas necessárias à comprovação do atendimento às exigências do Termo de Referência. O documento deverá ser anexado na plataforma, no campo destinado à proposta, para verificação da conformidade da proposta, sob pena de desclassificação.”

A mesma obrigação é reiterada no item 9.14 do instrumento convocatório.

Não bastava, portanto, apresentar um documento comercial qualquer ou simplesmente declarar que o produto atende ao objeto. O catálogo, a ficha técnica ou o folder oficial deveria conter as especificações necessárias para a efetiva comprovação da conformidade técnica.

Além disso, o item 7.1 exigiu a descrição detalhada do objeto, enquanto o item 7.2 estabeleceu que todas as especificações contidas na proposta vinculam o licitante.

O item 9.4 determinou que a proposta classificada em primeiro lugar fosse examinada quanto à sua efetiva adequação ao objeto. Já o item 9.5.2 é expresso ao estabelecer a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência.

No Termo de Referência, o critério de seleção também condiciona a classificação ao atendimento integral:

“A seleção do fornecedor será realizada por meio da modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item, desde que atendidas integralmente as exigências técnicas, administrativas e legais previstas no edital e neste Termo de Referência.”

Portanto, o menor preço não dispensa a comprovação da conformidade. A vantajosidade somente existe quando o produto mais barato satisfaz integralmente a necessidade administrativa.

IV - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SISTEMA DE SELAGEM EXIGIDO

O ponto central da controvérsia é objetivo: o Termo de Referência admite duas modalidades específicas de funcionamento:

- a) sistema de selagem contínuo; ou
- b) sistema de selagem por impulso.

O catálogo da Selabem Mini não afirma que o equipamento utilize qualquer um desses sistemas.

A informação “170 mm × 12 mm contínuos de área de selagem”, constante no catálogo, não identifica o sistema de funcionamento da máquina. Essa expressão somente descreve a extensão física e ininterrupta da área da barra de selagem.

Há diferença técnica entre:

- a) dizer que determinada barra possui área de selagem contínua; e
- b) declarar que o equipamento utiliza sistema de selagem contínuo.

A primeira informação trata das dimensões físicas da barra; a segunda trata da tecnologia e do modo de funcionamento do equipamento.

Da mesma forma, as informações de que o equipamento precisa estar previamente aquecido e de que realiza a selagem em três segundos não permitem concluir, de forma inequívoca, que se trata de sistema contínuo ou por impulso.

Em seladoras por impulso, ordinariamente, a resistência é energizada durante o ciclo de acionamento. Nas seladoras contínuas, a operação ocorre por sistema que mantém o processo de selagem em funcionamento continuado. O catálogo apresentado não enquadra o modelo em nenhuma dessas modalidades.

Não compete à Administração presumir qual tecnologia estaria incorporada ao equipamento, substituir-se ao fabricante ou extrair de expressões sobre as dimensões da barra uma característica que não foi declarada no documento técnico.

Se o próprio fabricante, ao elaborar o catálogo, não identificou o sistema como contínuo ou por impulso, não existe base documental suficiente para declarar que o requisito foi comprovado.

V - DAS DEMAIS INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELO CATÁLOGO

Além da ausência de identificação do sistema de selagem, o catálogo apresentado declara apenas que o equipamento é destinado à selagem de “papéis grau cirúrgicos”.

O documento não declara expressamente:

- a) compatibilidade com embalagens de papel grau cirúrgico e filme plástico utilizadas em esterilização;
- b) utilização em Centrais de Material e Esterilização - CME;
- c) utilização em consultórios médicos, consultórios odontológicos, clínicas veterinárias e laboratórios; e
- d) mecanismo destinado a evitar falhas, rompimentos ou queima das embalagens.

Reconhece-se que a indicação para papel grau cirúrgico e a informação de aquecimento uniforme constituem elementos favoráveis ao produto. Todavia, esses elementos não suprem a ausência de comprovação dos demais requisitos expressamente estabelecidos pela Administração, principalmente porque o edital exigiu que o catálogo oficial contivesse as especificações necessárias à comprovação do atendimento ao TR.

A Recorrente não sustenta, sem exame técnico, que o equipamento seja necessariamente incapaz de selar determinada embalagem. Sustenta algo diferente e documentalmente verificável: o material apresentado pela Recorrida não comprova integralmente as características exigidas.

A aceitação baseada em presunção transfere à Administração o risco de receber equipamento inadequado para atividade relacionada à esterilização de materiais de saúde, na qual a integridade da embalagem e a segurança da vedação são essenciais.

VI - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e da competitividade.

O edital constitui a norma interna do certame e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Se o instrumento convocatório exige catálogo oficial apto a demonstrar as especificações técnicas, sob pena de desclassificação, não é juridicamente possível aceitar documento omissivo em característica expressamente prevista no Termo de Referência sem motivação técnica específica.

O julgamento objetivo impede que a conformidade seja reconhecida por presunção, percepção subjetiva ou simples repetição da descrição do edital na proposta comercial. É necessário que a documentação técnica do modelo individualizado permita verificar a presença dos atributos exigidos.

A aceitação da proposta da Recorrida, sem que esteja demonstrado qual dos sistemas admitidos é utilizado pela Selabem Mini, confere tratamento desigual aos demais concorrentes que tiveram de selecionar e precificar produtos documentalmente aderentes ao TR.

VII - DA INCIDÊNCIA DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

A regra legal foi reproduzida no item 9.5 do Edital.

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, ao interpretar o art. 59, esclarece que a aceitabilidade da proposta exige conformidade com todos os elementos que definem o objeto, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Não basta, portanto, que o equipamento pertença genericamente à categoria “seladora hospitalar”. É indispensável que o modelo ofertado satisfaça os atributos concretos definidos pelo Município, entre eles o sistema contínuo ou por impulso.

O TCU também já assentou que a verificação dos requisitos mínimos de qualidade deve ocorrer na etapa de avaliação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, momento em que podem ser realizadas as diligências complementares necessárias à verificação da real compatibilidade entre o bem ofertado e as exigências editalícias. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 2.269/2021-Plenário e nº 1.168/2020-Plenário.

A jurisprudência reforça justamente a necessidade de análise técnica efetiva, e não a aceitação automática de catálogo que não demonstra requisito expresso.

VIII - DA DILIGÊNCIA E DOS SEUS LIMITES

O Edital, em seus itens 9.12, 9.13 e 9.13.2, permite a realização de diligência e a solicitação de documentos complementares, inclusive catálogos, folhetos e laudos técnicos.

A Recorrente reconhece que, conforme o Acórdão nº 966/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União, pode ser admitida a juntada posterior de documento que apenas comprove condição já existente na data de abertura do certame.

Entretanto, a possibilidade de diligência não autoriza:

- a) presumir o cumprimento do requisito sem prova;
- b) substituir o produto ou modelo originalmente ofertado;
- c) modificar as características substanciais da proposta;

- d) aceitar declaração genérica elaborada apenas pelo próprio licitante, desacompanhada de documentação técnica oficial do fabricante;
- e) criar, após a disputa, característica que o modelo não possuía; ou
- f) afastar imotivadamente a exigência editalícia de comprovação técnica.

A diligência serve para esclarecer fato preexistente, e não para tornar compatível produto originalmente incompatível nem para substituir o julgamento objetivo por compromisso futuro de entrega.

Caso a Administração entenda que a omissão documental pode ser objeto de esclarecimento, deverá exigir comprovação inequívoca e oficial do fabricante Biotron, especificamente vinculada ao modelo Selabem Mini, informando:

- a) se o sistema é contínuo ou por impulso;
- b) como tecnicamente funciona o ciclo de aquecimento e selagem;
- c) se o equipamento é compatível com embalagens compostas por papel grau cirúrgico e filme plástico utilizadas em esterilização;
- d) se é apropriado para utilização em CME; e
- e) se assegura a integridade da embalagem, sem falhas, rompimentos ou queimaduras, nas condições previstas no Termo de Referência.

O item 9.15 do Edital também autoriza a manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada. Considerando a finalidade sanitária do equipamento, eventual conclusão favorável deve ser acompanhada de parecer técnico motivado, com indicação dos documentos e características concretamente examinados.

Persistindo a ausência de comprovação, a desclassificação será obrigatória, nos termos dos itens 8.24.4, 9.5.2 e 9.14 do Edital e do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IX - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente a motivação entre os princípios aplicáveis às contratações públicas.

A decisão de aceitação não pode limitar-se a registrar que o produto “atende”, sem indicar onde o catálogo comprova cada requisito controvertido.

Caso a Administração mantenha a classificação, deverá demonstrar fundamentadamente:

- a) em qual trecho do catálogo está identificado o sistema contínuo ou por impulso;
- b) por qual fundamento técnico a expressão relativa à dimensão “contínua” da área de selagem comprovaria o sistema de funcionamento;
- c) em qual documento oficial está demonstrada a compatibilidade com o conjunto de embalagens exigido; e
- d) qual elemento comprova a adequação do modelo ao uso em CME.

A ausência dessa demonstração compromete a transparência, o julgamento objetivo e o controle da decisão pelos demais licitantes.

X - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que:

1. a aceitabilidade da proposta envolve a análise de sua adequação ao objeto definido no edital, devendo a proposta estar em conformidade com todos os elementos que definem o objeto, inclusive exigências técnicas e atributos de qualidade, conforme sistematizado no Manual de Licitações e Contratos do TCU ao comentar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
2. a verificação dos requisitos mínimos de qualidade deve ocorrer na avaliação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, admitindo-se diligências para verificar a real compatibilidade do bem ofertado com as exigências editalícias - Acórdãos nº 2.269/2021-Plenário e nº 1.168/2020-Plenário;
3. a juntada posterior de documento somente pode ser admitida quando destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, sem alteração da proposta ou violação da isonomia - Acórdão nº 966/2022-Plenário;
4. o formalismo moderado permite o saneamento de falhas meramente formais, mas não autoriza afastar requisito técnico substancial nem aceitar produto cuja conformidade não possa ser objetivamente aferida.

No presente caso, não se discute simples erro gráfico, diferença de centavos ou omissão sem repercussão sobre a compreensão da oferta. Discute-se a falta de demonstração de característica integrante do próprio funcionamento do equipamento.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa CAPARAO MEDICAL LTDA, CNPJ nº 57.218.958/0001-70, para o item 12;
- c) a desclassificação da proposta da Recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.24.4, 9.5.2 e 9.14 do Edital, diante da ausência de comprovação do atendimento integral ao Termo de Referência;
- d) o prosseguimento do certame mediante convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação, conforme item 9.16 do Edital;
- e) subsidiariamente, caso não seja determinada desde logo a desclassificação, a conversão do julgamento em diligência técnica, com suspensão da sessão na forma do item 9.12, para que seja exigida documentação oficial e inequívoca do fabricante Biotron, especificamente vinculada ao modelo Selabem Mini, demonstrando qual sistema de selagem o equipamento utiliza e comprovando os demais requisitos controvertidos;
- f) que eventual diligência não permita alteração da marca ou modelo, modificação substancial da proposta ou apresentação de simples declaração unilateral e genérica da própria licitante;
- g) que o setor requisitante ou profissional tecnicamente competente emita parecer escrito e fundamentado, nos termos do item 9.15 do Edital, confrontando

individualmente as exigências do item 12 com a documentação oficial do modelo ofertado;

- h) caso o produto seja de aquecimento constante, sem enquadramento técnico como seladora contínua ou por impulso, ou caso permaneça sem comprovação oficial qualquer requisito material, seja a proposta efetivamente desclassificada;
- i) caso a decisão seja mantida, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior, nos termos do item 12.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) que a decisão recursal seja expressamente motivada, indicando os elementos técnicos e documentais utilizados para reconhecer ou afastar cada inconformidade apontada; e
- k) a observância do efeito suspensivo previsto no item 12.9 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final do recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vespasiano, 15 de setembro de 2026

MARCELO LUIZ CLEMENTE
BRANDAO:91683980697

Assinado de forma digital por MARCELO LUIZ CLEMENTE
BRANDAO:91683980697
Dados: 2026.09.15 20:07:14 -03'00'

MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO
MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME
CNPJ nº 07.820.223/0001-44